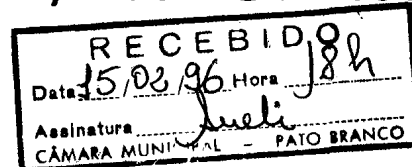




Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

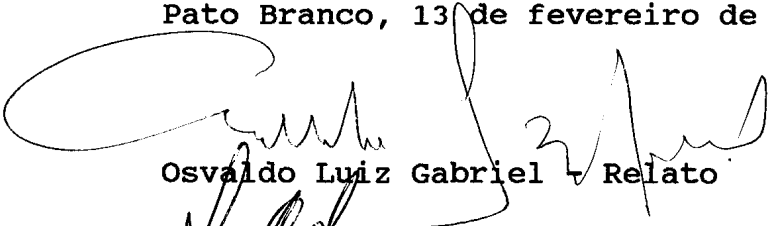
CLÁUDIO BONATTO

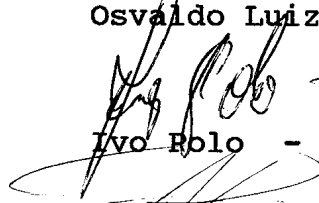
PRESIDENTE DA CÂMARA VEREADORES MUNICÍPIO PATO BRANCO

Através de seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem a V. Ex^a. que seja a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/95, que Altera a redação do parágrafo 2º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 18 da mesma Lei, arquivado temporariamente, face a informação encaminhada a esta Casa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara de Deputados, em anexo, haja vista, que tramita naquele parlamento proposta de Emenda à Constituição nº 42/95 a qual está apensada mais quatro propostas correlatas.

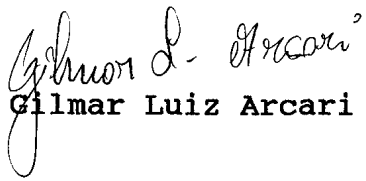
Diante desta informação os membros desta Comissão Especial, requerem seu arquivamento temporário até que se altere a Constituição Maior.

Pato Branco, 13 de fevereiro de 1996.


Osvaldo Luiz Gabriel - Relato


Ivo Polo - Membro


Nelson Bertani - Membro


Gilmar Luiz Arcari - membro

*Lida e aprovada na sessão do dia 22/02/96
Ata nº 03/96*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P.nº 460/95

Brasília, de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento de seu fax, através do qual V.Exa. solicita informações a respeito das proposições em andamento que tratam da perda de mandato de Deputado e Senador.

Na oportunidade informo a V.Exa. que tramita nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/95, à qual está apensada mais quatro propostas correlatas. Atualmente a referida proposta encontra-se com o relator, Deputado Prisco Viana, para reexame. Tão logo seja devolvida a este Órgão Técnico será colocada em pauta para apreciação pelos seus respectivos membros.

Colocando-me ao inteiro dispor nesta questão, envio cordiais saudações.

Atenciosamente,

ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

Exmo. Sr.

CLÁUDIO BONATTO

Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Ofício nº 1079/95

Pato Branco, 19 de outubro de 1995.

DO: Presidente da Câmara de Vereadores Município de Pato Branco
AO: Exmo. Sr. Roberto Magalhães
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
do Congresso Nacional

Senhor Presidente:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo solicitação da Comissão Especial composta pelos Vereadores Cláudio Bonatto-PRESIDENTE, Osvaldo Luiz Gabriel-RELATOR, Ivo Polo-MEMBRO, Nelson Bertani-MEMBRO e Gilmar Luiz Arcari-MEMBRO, encaminha cópia do parecer emitido pela mesma, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco de nº 001/95.

Para tanto, solicitamos por gentileza, nos informar com a máxima brevidade possível, se está tramitando junto ao Congresso "Proposta de Emenda Constitucional" ao artigo 55 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Atenciosamente,

Cilmar Francisco Pastorello-PDT

Presidente.

mente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I — investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II — licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI

DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando incidirem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além dos outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

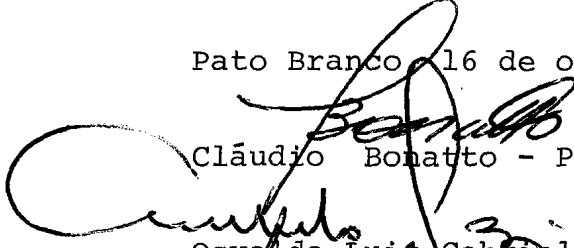
A COMISSÃO ESPECIAL, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, requer a Vossa Excelência, seja oficiado a Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, no sentido de que a mesma informe se existe em tramitação "PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL" ao artigo 55 que trata da perda de mandato de Deputado e/ou Senador, para que possamos exarar nosso parecer na Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/95, por tratar-se de matéria similar e ser tal dispositivo constitucional conforme entendimento doutrinário autoaplicável às Leis Orgânicas Municipais.

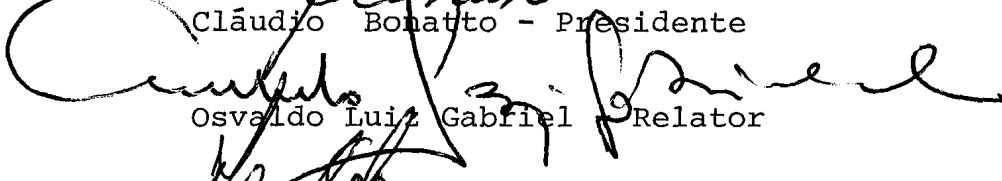
Necessitamos de tal informação para que o texto proposto encontre similaridade ao contido na norma do artigo 55 da Constituição Federal, buscando desta forma que toda e qualquer alteração proposta a Lei Orgânica Municipal de Pato Branco esteja em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente por encontrar-se a Carta Magna em fase de reformas.

Nestes Termos;

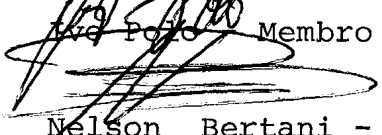
Pede Deferimento.

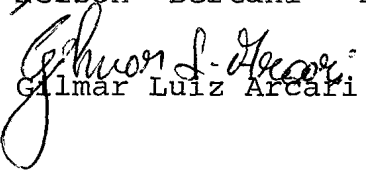
Pato Branco, 16 de outubro de 1.995.


Cláudio Bonatto - Presidente


Osvaldo Luiz Gabriel - Relator


Ivo Pato - Membro


Nelson Bertani - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

REF: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

Com fundamento no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, pretendem os ilustres Vereadores subscritores da presente, implementar alterações a Lei Orgânica do Município, através da proposta em tela, especialmente na disposição contida no artigo 18 que trata da perda de mandato de Vereador, para modificar a redação do § 2º e incluir § 3º ao mesmo.

Sobre o assunto em tela, a Carta Magna em seu artigo 29, inciso VII, assim preceitua:

"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII- proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;"

Diante disso, a disposição da Lei Orgânica Municipal terá que atender aos princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná, no que se refere a perda de mandato.

A própria Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1.990, que trata dos casos de inelegibilidade, em seu artigo 1º, inciso I, alínea "b", assim se reporta:

"Art. 1º - São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infrigência do disposto no artigo 55, I e II da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, ... "

Da forma que se apresenta o texto constitucional pertinente, a proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal em tela, deverá obrigatoriamente sofrer adequação de ordem redacional, seguindo os ditames estipulados na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, respectivamente aos seus artigos 55 e 59 e parágrafos 2º e 3º, referente a perda de mandato.

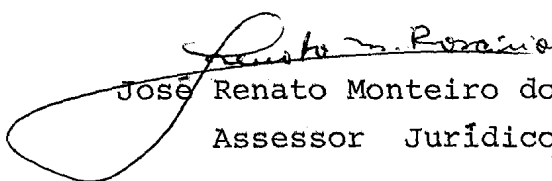
Diante do exposto, sugerimos seja elaborada Emenda Modificativa aos artigos 1º e 2º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/95, adequando seu texto às disposições constitucionais acima elencadas.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em reiteradas decisões, tem declarado inconstitucionais, dispositivos de leis municipais por infringência à normas contidas na Constituição do Estado do Paraná. Por esta razão necessário se faz a adequação redacional da proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal.

Feito isto, a proposição estará apta a seguir o trâmites estipulados no artigo 178 e seguintes do Regimento Interno desta casa de Leis.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de setembro de 1.995.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 31, inciso II da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

SÚMULA: Altera a redação do parágrafo 2º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O § 2º do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - ...

§ 2º - nos casos dos incisos I, II, III e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político legalmente constituído no município, assegurada ampla defesa.

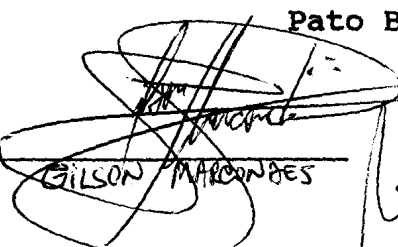
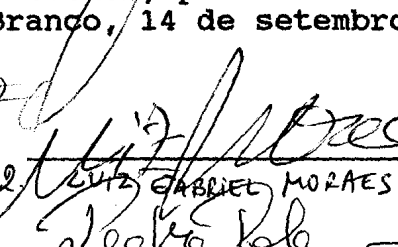
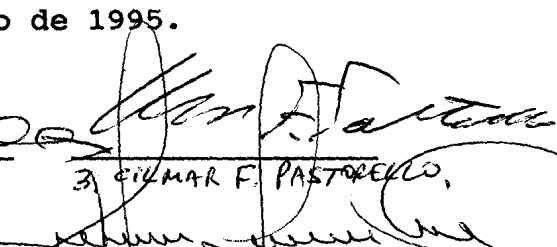
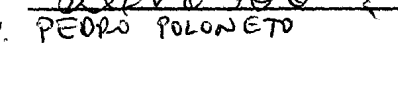
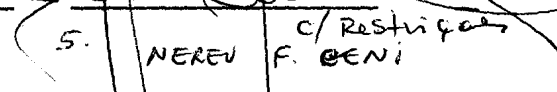
Art. 2º - Acrescenta § 3º ao artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - ...

§ 3º - nos casos dos incisos IV, V, VI, VII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político legalmente constituído no município, assegurada ampla defesa.

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento
Pato Branco, 14 de setembro de 1995.

1.  GILSON MARCONDES	2.  LUIZ GABRIEL MORAES	3.  CILMAR F. PASTORELLO,
4.  PEDRO POLONETO	5.  NEREU F. BENI	